

A. I. N° - 299314.0017/02-8
AUTUADO - RHI DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
AUTUANTE - CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - INFAZ CAMAÇARI
INTERNET - 22.04.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0115-01/03

EMENTA: ICMS. REGIME DE APURAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. REFEIÇÕES. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Não consta nos autos, como alega a defesa, que no cálculo do imposto foram incluídas operações isentas, não tributáveis ou tributáveis pelo regime de substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2002, acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos, referente à comercialização de refeições, sendo apurado o imposto de acordo com o regime de apuração em função da receita bruta. Imposto exigido: R\$ 12.406,14. Multa: 60%.

A defesa alega que lhe teria sido “informado” que os valores lançados representam a diferença entre o valor do débito fiscal apurado com base no percentual de 5% sobre a receita bruta mensal declarada no livro Razão e o valor do ICMS recolhido pela empresa, constante no banco de dados da SEFAZ. Em face dessa informação, diz ter “inferido” que o autuante se baseou nos valores lançados no livro Razão da empresa na rubrica “Vendas alimentação”, por cada unidade de atendimento, onde a empresa contabiliza as receitas relativas a alimentação e bebidas, considerando o valor total mensal como base de cálculo do imposto. A seu ver, o fisco não teria observado a regra do inciso V, “c”, do art. 504 do RICMS/97, que exclui da base de cálculo os valores relativos a operações isentas, não tributáveis ou tributadas pelo regime de substituição tributária. Alega que não há infração.

O fiscal autuante contrapõe que o contribuinte não contabiliza alimentação e bebidas numa única conta, mas sim separadamente.

VOTO

De acordo com os elementos destes autos, não consta, como alega a defesa, que no cálculo do imposto foram incluídas operações isentas, não tributáveis ou tributáveis pelo regime de substituição tributária. Foi anexado o plano de contas da empresa (fls. 17 e 18), no qual consta a descrição individualizada e por códigos das receitas de alimentação, bebidas e outros itens. Também foram anexadas cópias do Razão analítico (fls. 19 a 161), onde constam os lançamentos individualizados. Confrontando os lançamentos relativos a alimentação, verifica-se que no demonstrativo à fl. 11, apresentado pelo autuante, só foram incluídas as receitas de alimentação.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299314.0017/02-8**, lavrado contra **RHI DO BRASIL HOTELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.406,14**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA